

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. VITOR HUGO)

Inserir o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inserir o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

“Art. 225-A. Será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas e testemunhas nos crimes praticados contra a dignidade sexual”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes sexuais possuem um alto grau de reprovabilidade social. Obter favorecimento sexual, ou seja, satisfazer a sua lascívia, em detrimento da dignidade sexual de outra pessoa, que muitas das vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade, é uma conduta hedionda (do espanhol: “malcheiroso”, vale dizer, traz grande repulsa e repugnância para a sociedade).

Um dos desafios das autoridades policiais responsáveis pela apuração dos delitos, bem como, do Ministério Público, o responsável por ajuizar a ação penal, nos casos que atentam contra a dignidade sexual, está em erigir conjunto probatório robusto, por sua vez, indispensável à condenação do culpado. Isso ocorre, por diversas razões, entre elas, o constrangimento que a vítima tem de se apresentar às autoridades policiais e ao Ministério Público, a fim de narrar a situação vexatória a que foi criminosamente exposta.

Ainda, a impossibilidade legal para que essa vítima ou testemunha do delito sejam ouvidas antecipadamente, a pedido de qualquer das partes, tem sido óbice à condução das diligências essenciais para, assim, constituir elementos de prova que venham a consolidar e demonstrar a responsabilidade do criminoso.

Nesse sentido, fomos nos valer da experiência de membros do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente, os Promotores de Justiça: Luciano Miranda Meireles, Cristiane Marques de Sousa, Augusto César Borges de Sousa e Patrícia Otoni Pereira. Esses membros do Parquet, com suas expertises, nos enviaram sugestão legislativa baseada no enfrentamento a um dos casos mais nefastos com o qual o Brasil já se deparou.

Os crimes sexuais praticados pelo charlatão “João de Deus”, em Abadiânia, no Estado de Goiás, mostraram de forma incontroversa que há várias lacunas legislativas a serem preenchidas. Uma delas trata da

possibilidade de que qualquer das partes processuais, nos feitos que lidam com crimes contra a dignidade sexual, possam requerer, de forma antecipada, o depoimento da vítima e, se for o caso, também de testemunhas.

Destarte, reconhecemos a importância do depoimento da vítima ou de testemunhas, nos crimes praticados contra a dignidade sexual, a ser requerido antecipadamente por qualquer das partes do feito processual. Ampliaremos, assim, nesses casos, a utilização da prova antecipada como fator de suma importância para a correta elucidação dos fatos e, por conseguinte, para que se exsurja o necessário acervo probatório, condição *sine qua non* para ensejar a responsabilização do culpado. Por isso, apresentamos este projeto de lei, pugnando-se pelo apoio dos distintos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado VITOR HUGO

